



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.307 - MG (2014/0161181-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : PEDRO JOSÉ SANTANA
ADVOGADOS : GRAZIELLE CRISTINA RIBEIRO E SILVA
LUCIO ADOLFO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA - STJ. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME SEMIABERTO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

– É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

– A existência de circunstância judicial desfavorável (antecedentes) justifica a apena base fixada ligeiramente acima do mínimo.

– É assente neste STJ o entendimento de que "mostra-se devida a fixação do regime inicial semiaberto ao condenado à pena inferior a 4 anos de reclusão quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inteligência do art. 33, § 3º, do Código Penal". (HC 170.719/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 14/12/2011)

– Refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, ofensa a dispositivos e princípios constitucionais.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.307 - MG (2014/0161181-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : PEDRO JOSÉ SANTANA
ADVOGADOS : GRAZIELLE CRISTINA RIBEIRO E SILVA
LUCIO ADOLFO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 236-238, por mim proferida, em que neguei provimento ao recurso por estar o acórdão estadual em harmonia com a jurisprudência desta Corte superior no que concerne à fundamentação da pena-base, fixada acima do mínimo legal, bem como em relação ao regime de cumprimento de pena.

Alega o agravante, em síntese, que o recurso deve ser provido, porquanto foi demasiadamente demonstrada a contrariedade à legislação federal. Aduz, também, que o recurso tratou de maneira especial a ofensa aos princípios constitucionais.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.307 - MG (2014/0161181-8)

VOTO

O EXOM. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(RELATOR):

O recurso não merece conhecimento.

A decisão ora agravada negou provimento ao recurso por estar o acórdão estadual em harmonia com a jurisprudência desta Corte superior no que concerne à fundamentação da pena-base, fixada acima do mínimo legal, bem como em relação ao regime de cumprimento de pena.

Ressalte-se que o agravante deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, ou seja, a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Nesse contexto, incide o verbete n. 182 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ademais, como bem restou consignado na decisão agravada, a decisão proferida na origem encontra-se devidamente fundamentada eis que a pena-base foi fixada em 3 meses acima do mínimo legal em razão da existência de circunstância judicial desfavorável. Nessa linha já se decidiu: HC n. 297.450/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/10/2014.

Quanto à fixação do regime semiaberto para o cumprimento de pena, a Corte de origem também não dissentiu da jurisprudência deste Tribunal Superior que já decidiu que *"não obstante a pena definitivamente imposta tenha sido inferior a 4 anos de reclusão, a presença de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação do regime prisional semiaberto para o inicial cumprimento da pena reclusiva"* (ut, AgRg no HC 287.019/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 29/10/2014).

Na mesma linha:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4.º, III, DO CÓDIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO DEFINITIVA NA DATA DA SENTENÇA. CRIME ANTERIOR AOS FATOS EM APURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. (3) PENA DEFINITIVA FIXADA EM PATAMAR INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. (4) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

3. Nos termos dos artigos 33 e 59 do Código Penal, estabelecida a reprimenda em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, é adequada a estipulação do regime inicial semiaberto, eis que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, diante de circunstância judicial desfavorável.

4. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de estabelecer o regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão (HC 287.079/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2014).

Por fim, não cabe ao STJ apreciar, em sede de recurso especial, ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, pois refoge de sua competência.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0161181-8

AgRg no
AREsp 540.307 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024120549290 1002412054929 10024120549290001 10024120549290002
10024120549290003 24120549290

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO JOSÉ SANTANA
ADVOGADOS : GRAZIELLE CRISTINA RIBEIRO E SILVA
LUCIO ADOLFO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO JOSÉ SANTANA
ADVOGADOS : GRAZIELLE CRISTINA RIBEIRO E SILVA
LUCIO ADOLFO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.